

# DA TEORIA À LEI: UMA ANÁLISE EVOLUTIVA SOBRE AS FACES DA VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES NO BRASIL

FROM THEORY TO LAW: AN EVOLUTIONARY ANALYSIS ON THE FACES OF VIOLENCE  
AGAINST WOMEN IN BRAZIL



KAROLAYNE GONSALVES<sup>123</sup>

AMMANDA BRAGA GUIMARÃES<sup>124</sup>

## Resumo

A violência doméstica que por anos passou a ser admitida com a tese da “legítima defesa da honra” como causa de diminuição de pena ou até mesmo de exclusão de ilicitude, percorre um caminho até encontrar-se tipificado no Código Penal, com qualificadora própria, de feminicídio. O objetivo do trabalho é buscar historicamente os principais eventos legais e jurídicos na esfera do combate de violência, corroborando com conversas teóricas do campo, aos quais dão luz a compreensão de termos e do movimento feminista, cujo é fundamental no processo evolutivo no debate da violência contra mulheres no Brasil. Para tanto, nossa metodologia de pesquisa se conforma em uma revisão bibliográfica das principais colaboradoras do campo dos estudos de gênero sobre o problema da violência contra as mulheres no Brasil, trilhando, em conjunto, os principais eventos legislativos para o enfrentamento do fenômeno.

**Palavras-chave:** Legítima defesa da honra; feminicídio; violência contra mulheres; violência de gênero; crime passionai.

## Abstract

Domestic violence, which for years came to be admitted with the thesis of “legitimate defense of honor” as a cause of reduction of sentence or even exclusion of illegality, goes

<sup>123</sup> Graduanda do 8º semestre do bacharelado de Ciências Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), integrante do Grupo de Pesquisa Violência e Cidadania (GPVC/UFRGS), voluntária do G6+Direitos Humanos e editora-chefe da Revista do SAJU/RS (UFRGS). Porto Alegre/RS - E-mail: [karolayne.cke@gmail.com](mailto:karolayne.cke@gmail.com).

<sup>124</sup> Bacharela em Políticas Públicas pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), graduanda do 7º semestre do bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Desenvolvimento do Rio Grande do Sul (FADERGS), pós-graduanda em Direito Constitucional pela Faculdade de Minas (FACUMINAS), integrante do Núcleo de Estudos em Educação, Cidadania e Política da UFRGS (NECPO), integrante da Liga Acadêmica de Estudos dos Direitos das Mulheres da Universidade Federal de Alagoas (LAEDIM). Porto Alegre/RS - E-mail: [guimaab@gmail.com](mailto:guimaab@gmail.com).



through a path until it finds itself typified in the Penal Code, with its own qualifier, of femicide. The objective of this work is to historically seek the main legal and juridical events in the sphere of combating violence, corroborating with theoretical conversations in the field, which give light to the understanding of terms and the feminist movement, which is fundamental in the evolutionary process in the debate on violence against women in Brazil. To this end, our research methodology is based on a bibliographic review of the main collaborators in the field of gender studies on the problem of violence against women in Brazil, tracking, together, the main legislative events to face the phenomenon.

**Keywords;** Legitimate defense of honor; femicide; violence against women; gender violence; passionate crime.

### Introdução

A Lei do Femicídio, intitulada como Lei nº 13.104, se consolidou apenas em 2015, mas os debates sobre a violência e homicídio de mulheres existem há muito tempo. Para introduzir o trabalho, é importante traçar uma linha do tempo para visualizar os progressos jurídicos e sociais, aos quais corroboraram com a implementação da lei indicada:

**Quadro 1** – Linha do tempo dos progressos jurídicos e sociais sobre o direito das mulheres

1976	1994	1998	2006	2015
Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres	Convenção de Belém do Pará	Lagarde e a Ciudad Juárez	Lei Maria da Penha	Femicídio

**Fonte:** Elaborado pelas autoras, 2022.

A partir do panorama geral, é possível identificar que o ponto de partida foi ainda na conjuntura internacional em 1976. Embora o movimento feminista já houvesse se manifestado sobre o tema da violência e homicídio de mulheres, foi no Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres<sup>125</sup> que o conceito de femicídio foi citado pela

<sup>125</sup>O Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres foi inspirado no Tribunal Internacional de Crimes de Guerra. O evento contou com as autoras Diana Russel e Nicole Van Den Ven e durou cinco dias, tendo como objetivo dar visibilidade para questões relacionadas a crimes, violência e discriminação contra mulheres de todas as culturas. O evento contou com cerca de 2.000 mil mulheres de 40 países diferentes (PASINATO, 2011).



primeira vez, pela acadêmica e feminista Diana Russell. Os debates na tribuna em Bruxelas resultaram nos livros “*Feminice: the politics of woman killing*” e “*Crimes Against Women: proceedings of the International Tribunal*” (PASINATO, 2011).

No contexto latino-americano, o assunto ganhou espaço a partir de denúncias dos assassinatos de mulheres na Ciudad de Juarez, no México. A partir de 1990 a violência sexual, a tortura e o desaparecimento de mulheres se tornaram práticas rotineiras, advindas da ação criminosa e da omissão do Estado. Sob esse pano de fundo, posteriormente, foi sediado na América Latina a Convenção de Belém do Pará, ocorrida em 1994, onde tinha-se como objetivo a abertura do diálogo sobre a violência contra as mulheres (PASINATO, 2011).

Nesse contexto, o conceito de feminicídio foi utilizado pela primeira vez na América Latina pela antropóloga Marcela Lagarde, em 1990. O termo foi usado, justamente, para descrever os assassinatos de mulheres em Juarez. Para Lagarde, a importância de utilizar a palavra feminicídio, deve-se à particularidade desses números de mortes, não se tratam de “meros homicídios”, mas de crimes de ódio às mulheres. Já no território brasileiro, o tema é abordado primeiramente no âmbito legislativo, com base nos resultados da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher de 2012, o que gerou o relatório final e, conseqüentemente, a proposta da comissão do projeto de lei 292/2013 do Senado Federal (CARDOSO, 2017), com o objetivo de alterar o código penal e inserir o feminicídio como um qualificador criminal de homicídio.

O progresso legislativo no Brasil de violência contra as mulheres iniciou ainda em 2006 quando a Lei nº 11.340/2006 foi sancionada. A lei se originou pelo caso nacionalmente reconhecido da Maria da Penha Maia Fernandes, a qual foi agredida por 23 anos pelo seu companheiro, sendo vítima de duas tentativas de homicídios. Vale ressaltar, que no período do ocorrido o Brasil não possuía os mecanismos necessários para condenar as práticas de violência doméstica, promovendo a lei nº 11.340/2006 somente após manifestações realizadas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (Relatório nº 54/01, 2000). Atualmente, a lei indicada é considerada pela ONU uma das três melhores legislações do mundo, no que tange à violência contra mulher.

Dentro desse universo jurídico, verificamos constantemente a contribuição do movimento feminista e de produções acadêmicas no que tange a pesquisas sobre gênero e violência de mulheres. Pesquisas como as de Mariza Corrêa (1983), Ardaillon e Guita Debert (1987) e Wânia Pasinato (1998) dão luz sociológica aos desafios enfrentados por



mulheres na busca pela justiça. A própria tese da Dra. Rochele Fellini Fachinetto, intitulada “Quando eles as matam e quanto elas os matam: uma análise dos julgamentos de homicídio pelo Tribunal do Júri” aponta justamente esses conflitos para a aplicação da lei, a partir da análise de julgamento de homicídios de homens e mulheres na cidade de Porto Alegre/RS.

Nesse sentido, a primeira parte do artigo busca discorrer sobre as principais intelectuais dos estudos de gênero, centralizando-se nos estudos feministas no Brasil e, conseqüentemente, as contribuições sobre o tema. Na mesma direção, a segunda parte do artigo dedica-se em discorrer acerca dos principais eventos jurídicos sobre o combate à violência contra as mulheres, abordando a tese da “legítima defesa da honra”, contextualizando, desta forma, com as contribuições acadêmicas. Desse modo, a pretensão do trabalho é produzir uma linha histórica do combate à violência contra mulheres, sob a perspectiva jurídica e sociológica, a partir de uma revisão bibliográfica dos principais eventos legislativos e contribuições teóricas do campo da sociologia.

### **Linhas De Estudo Sobre Gênero No Brasil**

As produções acadêmicas tiveram um papel importante para os avanços legislativos e sociais, tanto no contexto nacional, quanto internacional. Há muitas autoras que serviram como referência e, ainda hoje, são citadas quando o assunto é debatido, como as mencionadas anteriormente: Diana Russell e Marcela Lagarde. No aspecto nacional, os estudos sobre gênero iniciam no período de redemocratização do país na década de 80, ainda sob o pano de fundo das mudanças sociais e políticas dos movimentos que pretendiam dar visibilidade à violência contra às mulheres. As primeiras pesquisas pretendiam investigar as denúncias de agressão nos distritos policiais e as práticas feministas não-governamentais. Depois que a primeira Delegacia da Mulher (DEAM) surgiu em 1985 na cidade de São Paulo, o campo se concentrou em mapear o perfil das vítimas e dos acusados. Segundo Santos e Pasinato (2005), em meio a inquietação de construir um campo, constituiu-se três correntes teóricas nos estudos brasileiros: a dominação masculina, patriarcal e relacional.

A teoria sobre dominação masculina é desenvolvida ainda na década de 80, quando Marilena Chauí publica o artigo “Participando do Debate Sobre Mulher e Violência” onde a violência contra as mulheres é apresentada como um resultado dessa relação de dominação. Chauí define essa violência como uma ação que transforma





diferenças em desigualdades hierárquicas, com o fim de oprimir, explorar e dominar. Ainda, para Chauí, as mulheres são agentes ativos e cúmplices dessa violência, uma vez que contribuem para a reprodução da sua dependência, sendo instrumentos da dominação masculina (CHAUÍ, 1985).

A perspectiva patriarcal é a segunda corrente teórica que orienta os trabalhos sobre violência contra as mulheres no Brasil, sendo inserido pela socióloga Heleieth Saffioti, sob a inspiração do feminismo marxista. Nesse campo outros aspectos são colocados em questão, como pontos econômicos e de marcadores sociais relacionados aos homens: branco, rico e adultos. O homem e a mulher são vistos de forma diferenciada, uma vez que, para Saffioti, as mulheres são forçadas pelo patriarcado a ceder às condições pré estruturais (SAFFIOTI, 1976). Para ela, além de um sistema de exploração, o patriarcado é um sistema de dominação machista, agindo diretamente no campo político, ideológico e econômico (SAFFIOTI, 1987).

A terceira corrente teórica dos estudos sobre violência contra as mulheres relativiza o conceito de dominação-vitimização. O trabalho que norteia este campo é a dissertação da pesquisadora Maria Filomena Gregori, publicada ainda na década de 90, intitulada “Cenas e Queixas”. Para Gregori, a violência pode ser uma forma de comunicação e não uma relação de poder, tendo em vista que as mulheres teriam papel ativo no pano de fundo e, com isso, a violência conjugal seria uma luta de poder. A mulher, desse modo, seria a protagonista dessa situação e não a “vítima” ou “não-sujeito”, uma vez que constrói as queixas e as cenas a partir da sua denúncia, sendo agente primordial para legitimar a situação e a sua condição de vítima (GREGORI, 1993).

Parte da contribuição de Gregori foi criticada pelo movimento feminista entre a década de 80 e 90 e pouco utilizada nas pesquisas acadêmicas, uma vez que colocava em xeque algumas reivindicações realizadas pelas feministas. O contexto era sensível para tais afirmações, tendo em vista os avanços sociais recentes, como a recente conquista da DEAM. Entretanto, movido pela produção de Gregori, os estudos no prisma relacional cresceram dentro da academia, devido a frequente retirada de queixas por parte das vítimas, somando com os estudos do sistema policial e judicial (PASINATO e SANTOS, 2005). A tabela abaixo fornece uma visão geral e sintetizada das principais características das abordagens:

#### **Quadro 2-** Abordagens teóricas no Brasil



ABORDAGEM	DOMINAÇÃO MASCULINA	PATRIARCAL	RELACIONAL
<b>CARACTERÍSTICA</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Violência contra mulher: dominação do homem sob a mulher;</li> <li>- Desigualdade baseada na hierarquia: dominar, explorar e oprimir;</li> <li>- Como são “instrumentos” do jogo de dominação dos homens, as mulheres acabam sendo “cúmplices” da reprodução da violência, visto que compõe a estrutura social analisada;</li> <li>- Vê a mulher como um sujeito dominado, sem autonomia e anulada;</li> <li>- Luta de poder homem vs mulher.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Perspectiva marxista e histórica;</li> <li>- Violência é uma expressão do patriarcado;</li> <li>- Vê a mulher como sujeito social autônomo;</li> <li>- Identifica o patriarcado como sistema de dominação, ideologia machista e exploração;</li> <li>- Luta de poder mulher vs patriarcado.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Relativização da dominação masculina e a vitimização feminina das duas abordagens anteriores;</li> <li>- Comunicação como um jogo, onde a mulher faz parte do processo;</li> <li>- Vê a violência conjugal como um jogo relacional e não uma luta de poder;</li> <li>- Mulher como protagonista das situações de violência conjugal.</li> </ul>

**Fonte:** Elaborado pelas autoras, 2022.

É importante contextualizar as contribuições para compreendermos as mudanças dos estudos feministas no Brasil no final dos anos 80, baseado nos debates norte-americanos e franceses sobre sexo e gênero. A partir desse momento, o conceito “mulher” é colocado em segundo plano e a categoria “gênero” passa a ser utilizada (PASINATO e SANTOS, 2005). A nova perspectiva permite um novo paradigma nos estudos relativos às mulheres, propondo uma diferença entre o social e biológico. A referência principal é a socióloga norte-americana Joan Scott e o seu trabalho de 1988 intitulado “*Gender: A useful category of historical analysis*”. Para a autora gênero é:

[...] o gênero é uma forma primária de dar significado às relações de poder. Seria melhor dizer: o gênero é um campo primário no interior do qual, ou por meio do qual, o poder é articulado. O gênero não é o único campo, mas ele parece ter sido uma forma persistente e recorrente de possibilitar a significação do poder no ocidente, nas tradições judaico-cristãs e islâmicas (SCOTT, 1995, p. 88).

Os primeiros resultados dessa nova concepção geraram, em 1995, o trabalho de Heleieth Saffioti e Sueli Souza de Almeida intitulado: “Violência de Gênero:





Poder e Impotência”. Sem abandonar a concepção de patriarcado, a violência de gênero passa a ser compreendida, segundo as autoras, como uma prática mais generalizada, podendo contemplar a violência doméstica e a violência intrafamiliar. As abordagens acadêmicas citadas anteriormente também tomam forma sob a contribuição da autora norte americana. A pesquisadora Wânia Pasinato, por exemplo, vê a contribuição de Saffioti como insuficiente, visto que a perspectiva do patriarcado, para ela, não contempla alguns fenômenos sociais e o comportamento ativo de algumas mulheres dentro do ciclo de violência. Dessa forma, a autora sugere um enriquecimento da literatura de Joan Scott, procurando aprofundar o conceito de poder do Michel Foucault. Para Pasinato, a violência de gênero é definida por relações dinâmicas de poder que se reconfiguram constantemente: “Pensar as relações de gênero como uma das formas de circulação de poder na sociedade significa alterar os termos em que se baseiam as relações entre homens e mulheres nas sociedades” (PASINATO, 2003, p. 90).

Em 1983 o livro intitulado “Morte em Família” da autora Mariza Corrêa é lançado, buscando analisar processos de homicídios. A partir do trabalho percorrido por Corrêa, é possível apontar que as argumentações realizadas pelos agentes jurídicos são construídas de modo desigual, a depender do gênero do(a) acusado(a). Além disso, percebe-se que as sentenças às mulheres acusadas, ao se tratarem de “crimes da paixão”, tendem a ser mais rigorosas, havendo julgamento social e jurídico (FACHINETTO, 2016). A pesquisadora ainda revoluciona o campo da sociologia da violência ao dar luz a assuntos essenciais para a compreensão do gênero no campo jurídico, como a utilização dos conceitos “fato social” e “fato jurídico”.

Corroborando com o que foi apontado por Corrêa, em 1987 Ardaillon e Debert produzem o trabalho “Quando a vítima é mulher. Análise de julgamentos de crimes de estupro, espancamento e homicídios”, onde as pesquisadoras identificam que nesses processos e condições, os aspectos morais são acionados. Em 1998, a socióloga Wânia Pasinato, contribuiu com o seu trabalho “Justiça e violência contra a mulher: o papel do sistema judiciário na solução dos conflitos de gênero.” em que observa os casos onde as mulheres eram vítimas de homicídios e, juntamente com as demais autoras, identifica o mesmo comportamento social (FACHINETTO, 2016).

Há uma listagem ilimitada de contribuições acadêmicas sobre a temática, além de figuras fundamentais para o cenário de pesquisas sobre gênero e violência no Brasil, como



Cecília Macdowell, Maria Filomena Gregori e Miriam Grossi<sup>126</sup>. É importante prosseguir contribuindo ativamente nas temáticas abordadas, elaborando pesquisas sobre a Lei do Femicídio, masculinidades e refletir sobre novas agendas de pesquisas.

### **Uma análise sobre a trajetória jurídica da violência contra a mulher: da lei Maria da Penha ao feminicídio**

O direito não se trata de uma ciência estanque, que se porta com indiferença à evolução da sociedade ou das mudanças trazidas pela emergência de novas agendas e conflitos sociais. Cabe justamente à ordem jurídica acompanhá-la oferecendo a tutela necessária às novas mudanças. As condutas compreendidas como criminosas, assim como os bens jurídicos, variam de acordo com maior ou menor importância que a sociedade lhe confere, ao passo que, se no passado algo poderia ser considerado um comportamento social válido, dentro do contexto atual merece uma reprovação legal. Assim, as mudanças dos valores sociais devem ser refletidas não apenas no texto legal, mas também no sistema jurídico como um todo, sendo possível a criação e interpretação de novos raciocínios jurídicos.

No final da década de 1970 e ao longo da década de 1980, casos de assassinato de mulheres, não raros na sociedade brasileira, tornaram-se alvo de inúmeros protestos e campanhas feministas, dos quais surgiu o slogan “Quem Ama não Mata”, então difundido nacionalmente pelo movimento feminista através de passeatas e protestos que atraíam a atenção dos meios de comunicação.<sup>127</sup> Dentro desta luta por direitos, a mulher sofre uma transformação dentro do escopo legal, saltando de objeto a sujeito de direitos. É neste momento que a ótica sob a violência contra a mulher passa a ser observada e começa a mudar e enfrentar paradigmas, pois algumas condutas, que no passado gozavam de proteção legal, passam a ser inadmissíveis, como por exemplo a figura jurídica da “legítima defesa da honra”, usada como excludente de ilicitude no que diz respeito à morte de mulheres (SILVEIRA, 2021).

É na lógica de uma ordem social originária, que tem o homem (branco, com posses e títulos) como centro, que as mulheres são encontradas com posições de inferioridade. Trata-se, segundo Fleury e Meneghel (2015) de uma lógica de disposição social de que a

---

<sup>126</sup> Ver mais em: “Depoimentos: trinta anos de pesquisas feministas brasileiras sobre violência”, organizado por Miriam Grossi, Luzinete Minella e Rozeli Porto.

<sup>127</sup> Este slogan apareceu, pela primeira vez, em 1980 nos muros de Belo Horizonte, em resposta ao assassinato de duas mulheres por seus maridos. Ver Mulherio, 1, nº 1, maio/junho de 1981, p. 3.



vida da mulher não estivesse no mesmo degrau da vida dos homens, e neste contexto patriarcal, alguns bens jurídicos, como por exemplo a honra masculina, sobrepunha a vida da mulher.

O gesto é velho como o mundo: a mão se ergue e, com força, o punho se abate onde alcança. Nas costas, no ventre, no rosto. O punho é dele. O corpo é dela. As modalidades de suplício se expressam pela satisfação de um desejo irrepreensível do lado dele. E dos limites de tolerância a dor do lado dela. Ele representa o “sexo forte”; ela, o sexo frágil (PRIORE, 2020, prefácio).

É neste caminho que podemos refletir sobre como o conflito entre os gêneros têm história, da mesma forma como a evolução dos códigos e normas sociais, por vezes, tentam coibi-la. No entanto, a banalização dessa violência é uma característica estrutural em nossa sociedade. A violência extrema é, inclusive, um instrumento de controle social dominante sobre as mulheres, uma vez que qualquer desvio do papel esperado pode resultar na morte, pois qualquer insubordinação à figura masculina poderá justificar a violência (PRIORE, 2020).

Em um contexto colonial, a honra era atributo masculino, sendo a “virtude” a contraparte feminina. O recato feminino é definidor da honra masculina, sendo relacionado ao comportamento sexual, por que motivo, o adultério feminino se tornava uma atitude condenável. Dessa forma, não era o bastante o controle social sobre a mulher, o poder de viver e de morrer também estava nas mãos dos homens, pois as Ordenações Filipinas reconheciam como lícita a conduta do homem que matava a mulher em caso de adultério (RAMOS, 2012). Esta definição não está longe do que podemos observar no contexto atual, de acordo com Lourdes Maria Bandeira:

Em pleno século XXI, os assassinatos de mulheres continuam sendo praticados e têm aumentado, embora não sejam mais explicados oficialmente como crimes de honra. Paradoxalmente, não houve mudanças significativas em relação às razões que continuam a justificar formalmente a persistência da violência de gênero, ainda, centrando-se principalmente na argumentação de que a mulher não está cumprindo bem seus papéis de mãe, dona de casa e esposa por estar voltada ao trabalho, ao estudo ou envolvida com as redes sociais, entre outras. Pela abundância de atos recorrentes de violência, percebe-se que a ordem tradicional se ressignifica permanentemente, remodelando os padrões e os valores sexistas, porém, não os elimina. Logo, não há ruptura significativa nas estruturas antigas, as que ordenam e regem as hierarquias e os papéis femininos e masculinos na esfera familiar. Isto é, as concepções dominantes de feminilidade e masculinidade ainda se organizam a partir de disputas simbólicas e materiais, que operam no interior dos espaços domésticos e que, por conseguinte, acabam por se projetar a outras searas, sendo processadas em outros espaços institucionais. (2014, p. 456-457).

A vigência das Ordenações Filipinas no Brasil durou até 1830, com a promulgação do Código Criminal do Império do Brasil. Na nova norma legal, já não havia a autorização



legislativa de morte da esposa considerada adúltera. No entanto, o adultério ainda era considerado e capitulado como crime, mas havia diferença entre o cometido por homens e por mulheres. Para eles, a relação punida era aquela duradoura, enquanto que para elas, o adultério era caracterizado bastado a presunção de que houvesse ocorrido<sup>128</sup> (BRASIL, 1830). Por sua vez, o Código Penal de 1890 trouxe a legítima defesa da honra como excludente de ilicitude, ou seja, o bem jurídico protegido ao se reconhecer o adultério como crime era a honra conjugal, podendo ser objeto de legítima defesa, chegando, portanto, a conclusão de que a honra do homem valia mais que a vida da mulher (BARSTED, 1999). O Código Penal de 1940 continuou a reconhecer a excludente de ilicitude da legítima defesa, sendo fundamentado no princípio de que ninguém pode ser obrigada a suportar algo injusto e é a partir desta premissa que foi construída a tese jurídica da “legítima defesa da honra”, utilizada como garantia de impunidade de homens, principalmente frente ao tribunal do júri.

À vista disso, a partir dos anos 1970 e com a morte de mulheres nas classes média e alta, as políticas públicas de combate à violência contra as mulheres ganharam maior notoriedade. É na Constituição Federal de 1988 que a equiparação legal entre os direitos e obrigações de homens e mulheres é mencionada, tornando-se cada vez mais descabida a admissão da tese jurídica em tela, pois escancara a desigualdade de direitos que havia entre homens e mulheres.

### **Lei da Maria da Penha (11.340/2006)**

As mortes de mulheres por seus companheiros ou ex-companheiros marcaram a história das lutas feministas no cenário brasileiro, o qual desenvolveu desde logo o objetivo em concretizar a erradicação desse tipo de situação. Grossi (1993) e Santos (2008) abordam que apesar de todas as diferenças entre as mulheres, como raça, classe, ideologia, etc., a violência é um problema que atravessa a vida de muitas, compreendendo que as respostas institucionais não seriam suficientes e nem mesmo iguais. É neste caminho que os movimentos feministas começam a debater e politizar o tema.

Santos (2008) identifica três momentos importantes para a construção das políticas públicas de combate à violência contra a mulher no cenário brasileiro, sendo o primeiro a criação das Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher (DEAM), em

---

<sup>128</sup> BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. Código Penal do Império do Brasil. Brasília, DF, 1830. 19 “Art. 250. A mulher casada, que commetter adulterio, será punida com a pena de prisão com trabalho por um a tres annos. A mesma pena se imporá neste caso ao adúltero. Art. 251. O homem casado, que tiver concubina, teúda, e manteúda, será punido com as penas do artigo antecedente.



1985. Dez anos mais tarde, em 1995 o surgimento dos Juizados Especiais Criminais<sup>129</sup> (Lei 9.099/95) e no terceiro momento a Lei Maria da Penha em 2006. É importante compreender, segundo Pasinato (2006) que para qualificar como positiva as relações de gênero, conflito e gênero, precisamos considerar o Poder Judiciário e as instituições formais de Justiça não apenas como o único discurso jurídico válido na sociedade, mas sim encontrá-los inseridos em um contexto plural e diversificado. Segundo Rifiotis (2008) a Lei Maria da Penha foi um fator positivo nessa contextualização de pluralidade nas intervenções sociais, fazendo com que os serviços públicos, estatais e ONGs atuassem juntos no enfrentamento da violência contra as mulheres.

A partir do Decreto 5.030, de 31 de março de 2004, o então Presidente Lula cria um Grupo de Trabalho Interministerial para elaborar um projeto de lei que discorresse sobre mecanismos de enfrentamento da violência contra as mulheres<sup>130</sup>. Neste Grupo havia representantes do Poder Judiciário e apoio do Consórcio de ONGs, no entanto, ficou claro que não havia uma unanimidade a respeito do tema violência e sobre quais mecanismos poderiam ser acionados para o enfrentamento (ANDRADE e MATOS, 2017). Os Juizados Especiais eram defendidos pelos juízes e desembargadores, ao passo que as feministas demandavam que fosse incluída “a violência doméstica como uma questão de violação dos direitos humanos das mulheres e, portanto, de total desvinculação dos crimes enquadrados como de menor potencial ofensivo” (CALAZAN e CORTES, 2011, p.46).

Em 2006 a Lei 11.340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha é sancionada pelo Presidente Luís Inácio Lula da Silva, tornando-se o auge do enfrentamento da violência contra as mulheres, justamente por seu inovador formato que incorpora normativa relacionadas a prevenção, assistência, proteção e garantia dos direitos das mulheres. A Lei Maria da Penha tem caráter não apenas punitivo de uma legislação penal, mas também é uma política pública de caráter intersetorial e multidisciplinar. Ela muda o código penal e a lei de execução penal, em seu texto, apresenta proibição do uso da legislação anterior - Lei 9.099/95, responsável por julgar os casos de “menor potencial ofensivo” - para o atendimento aos casos de violência contra

---

<sup>129</sup> Cabe mencionar que a Lei 9.099/95 foi implementada no mesmo ano em que o Estado brasileiro ratificou a Convenção de Belém do Pará, importante instrumento internacional e interamericano de proteção aos direitos das mulheres, que, por sua vez, apresentou importantes avanços na definição das violências contra as mulheres, sendo estas, violências de gênero, e também, graves violações dos direitos humanos das mulheres (ANDRADE; MATOS, 2017).

<sup>130</sup> Ver mais sobre como discorreu a elaboração do anteprojeto que deu luz à Lei Maria da Penha ver em Sarmento (2013).



a mulher<sup>131</sup> (BRASIL, 2006). É, sem dúvidas, um marco de enfrentamento de violência de gênero.

### **Feminicídio (13.104/2015)**

Assim como a origem da Lei Maria da Penha, responsável por uma mudança de paradigmas no direito pátrio no que confere ao tratamento e combate da violência contra a mulher em sentido amplo, o Brasil também se comprometeu à ação de seus sistemas jurídicos, através da elaboração de leis, procedimentos e ações efetivas do judiciário a fim de combater tal violência. Dessarte, é no ano de 2015, através da Lei 13.104, de 9 de março que a figura do feminicídio incorpora-se ao sistema penal brasileiro (SILVEIRA, 2021).

A definição legal do feminicídio é o homicídio cometido contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, inserido no contexto da violência doméstica ou familiar e/ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Essa lei traz uma resposta dentro da ordem legal, uma vez que reconhece o feminicídio como forma de qualificadora do homicídio<sup>132</sup>, sendo, portanto, crime hediondo. Devemos atentar para o fato de que, tornando crime hediondo, posiciona-se o feminicídio entre as condutas mais graves no ordenamento jurídico. Neste caminho, segundo Silveira (2021) é uma conduta de altíssima reprovabilidade social e, em termos simbólicos, demonstra a necessidade da proteção da bem jurídica vida da mulher, significando que no contexto de relações domésticas, não será admitida a morte de mulheres sem punição.

<sup>131</sup> BRASIL. Lei número 11.340, Lei Maria da Penha, de 7 de agosto de 2006. “Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa”.

<sup>132</sup> Art. 1o: O art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Homicídio simples

Art. 121. ....

Homicídio qualificado

§ 2o .....

Feminicídio

VI - Contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

§ 2o-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - Violência doméstica e familiar;

II - Menosprezo ou discriminação à condição de mulher.





Recentemente no julgamento da medida cautelar pleiteado na ADPF 779<sup>133</sup>, prolatado pelo Ministro Dias Toffoli em 26/02/2021, mais um passo para o afastamento da tese da "legítima defesa da honra", sendo deferida em parte para considerar a tese inconstitucional, sob o seguinte fundamento:

[...] Pelo exposto, concedo parcialmente a medida cautelar pleiteada, ad referendum do Plenário, para: (i) firmar o entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF); (ii) conferir interpretação conforme à Constituição aos arts. 23, inciso II, e 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e ao art. 65 do Código de Processo Penal, de modo a excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa e, por consequência, (iii) obstar à defesa que sustente, direta ou indiretamente, a legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases pré-processual ou processual penais, bem como no julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento.<sup>134</sup>

Observa-se, portanto, o reconhecimento da vida das mulheres como um bem jurídico a ser preservado. De um ponto de vista histórico, há a validação de que a vida das mulheres merece o reconhecimento no ordenamento jurídico, não sendo relacionada como propriedade e à construção social do homem.

### Considerações Finais

Vivemos em uma época de transições, enquanto nossa sociedade tenta promover a igualdade entre homens e mulheres, graças à evolução do direito e ao surgimento de políticas públicas, de ações antidiscriminatórias, a "igualdade desigual" se mantém. Ela se alimenta das tensões em que estamos mergulhados, e esse abismo entre discurso e prática acabam por fomentá-la. Como revela Priore (2020), seguimos assistindo as mudanças de uma ordem que é tão velha quanto o mundo: a dos sexos.

É evidente que mudanças normativas para a diminuição dos índices de violência contra a mulher no Brasil não sejam o bastante, mas a inclusão de um tipo penal que trata opostamente tudo que foi traçado na história e que está arraigado nas construções sociais, merece certo destaque. Revela-se como desafio social a extensão da proteção da vida das

<sup>133</sup> Acesso à arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF 779) no site do STF <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6081690>. Acesso em 14 fev. 2022.

<sup>134</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 779. Origem: Distrito Federal. Requerente: Partido Democrático Trabalhista. Brasília, DF, 2021.



mulheres, seja ela garantida no campo jurídico como na implementação de políticas públicas e discussões multidisciplinares.

As conquistas de direitos são fruto de uma luta social. Não há dúvidas de que a Lei Maria da Penha seja um marco importante para a luta contra a violência de gênero, que as DEAMs representam a porta de entrada para mulheres em situação de violência no que se refere ao atendimento e que a Lei do Femicídio seja de suma importância no ordenamento jurídico. No entanto, precisamos ressaltar que as instituições precisam ser agentes de transformação e não apenas transformadas ou recicladas, como apontam Andrade e Matos (2017), precisam ir além das “portas de entrada” rumo a “porta de saída” de relações conturbadas e violentas.

Além disso, bem se sabe que as normas jurídicas, em grande medida são excludentes e retardam o acesso à plena cidadania com relação às mulheres. No entanto, também podemos observar que durante a história e a construção dos movimentos feministas, as mulheres se colocam na posição de denunciar, reformular, desconstruir as estratégias legitimadas do fazer e saber jurídico, aproximando, portanto, os campos e debates. Autora que tem destaque nesta questão é Carol Smart (2020), a qual desenvolve percepções feministas do Direito e divide em três correntes, a saber; o direito como sexista, o direito como algo masculino e o direito sexuado. É importante ressaltar que as críticas feitas ao direito se baseiam também nos discursos de caráter elitista, racista e androcêntrico, não apenas às leis. Tais apontamentos trouxeram ganhos e incorporam as conquistas feministas, como a ampliação de direitos, a soma das necessidades específicas femininas, inclusive dando voz dentro do Sistema de Justiça.

Finalmente, após a análise discorrida no presente trabalho, desenvolvido a partir da construção de estudos sobre gênero e violência e, posteriormente, sobre os avanços legais e institucionais a respeito do tema de violência contra as mulheres, percebe-se que estamos em constante mudança, constatação já afirmada por Wânia Pasinato anteriormente. A relação de poder existente em um ciclo de violência, é uma relação semelhante ao que ocorre na justiça brasileira. Embora haja alterações jurídicas e importantes sobre a temática, ainda é insuficiente para alterações nas estruturas sociais, visto que o problema está longe de ser sanado. É necessário refletir no quanto as leis se propõem a engendrar políticas públicas de prevenção, para além dos projetos de leis punitivistas, sendo, conseqüentemente, fundamental apontar as estruturas binárias de gênero, as masculinidades existentes e a interseccionalidade dessas realidades.



Não podemos nos privar de destacar que, diversas políticas públicas para as mulheres foram encerradas, tais como: o Ministério da Mulher e dos Direitos Humanos<sup>135</sup>, o comitê de gênero e da diversidade no novo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos<sup>136</sup>, escassez de repasse de recursos financeiros para políticas previstas para mulheres<sup>137</sup>. Nota-se que forças conservadoras tradicionais tentam recolocar as mulheres em lugares que já não nos cabem mais. Sabemos que a luta feminista não termina aqui, e como diz a canção de Caetano e Gilberto Gil (1969) “é preciso estar atento e forte”.

Nesse sentido, o presente trabalho identifica a potencialidade existente nas leis analisadas, sobretudo, as contribuições acadêmicas e a influência do movimento feminista como pano de fundo desse cenário. Todavia, ainda assim, é importante frisar a necessidade de novas políticas e um olhar crítico estrutural, refletindo em mudanças definitivas. Sugere-se, desse modo, a continuidade de pesquisas no campo de gênero e violência, refletindo sobre uma nova agenda de temas, como: masculinidades, trabalhos com homens autores de violência contra mulheres, interseccionalidade no contexto de violência, políticas públicas de prevenção e projetos de educação pensados para essas realidades. À vista disso, incentivar este tipo de produção acadêmica, corrobora com o aperfeiçoamento legal e a preparação das instituições das unidades jurídicas.

**Data de Submissão:** 21/02/2022

**Data de Aceite:** 20/04/2022

### **Referências Bibliográficas**

---

<sup>135</sup> Ver mais em: <https://www.politize.com.br/ministerio-da-mulher-familia-e-direitos-humanos/>. Acesso em: 21 fev. 2022.

<sup>136</sup> Ver mais em: <https://www.cnte.org.br/index.php/menu/comunicacao/posts/noticias/72207-a-politica-de-genero-no-governo-bolsonaro-e-uma-politica-em-extincao-diz-secretaria-de-relacoes-de-genero-da-cnte-apos-extincao-de-conselhos>. Acesso em: 21 fev. de 2022.

<sup>137</sup> Ver mais em: <https://www.casaum.org/bolsonaro-nao-usou-um-terco-dos-recursos-aprovados-para-politicas-para-mulheres-desde-2019/>. Acesso em: 21 fev. de 2022.